



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO IDENTIFICAÇÃO



ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/2017

O DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 90 do Regulamento e Estrutura do Departamento da Polícia Civil, aprovado pelo Decreto nº 4.884, de 24 de abril de 1.978, bem como o artigo 4 do Regimento Interno do Instituto de Identificação, aprovado pela Deliberação n.º 813/2014 do Conselho da Polícia Civil.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos com relação à fotografia aposta na Carteira de Identidade.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei 7.116/1983 e no Decreto 89.250/1983.

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 17/2013-PGE.

D E T E R M I N A

Art. 1º - As fotografias apresentadas pelos interessados em obter sua Carteira de Identidade nos Postos de Atendimento Parcialmente Informatizados (PAPI), deverão possuir as seguintes características:

- I. 01(uma) fotografia colorida 3X4, recente e sem data;
- II. papel fino, liso e brilhante;
- III. enquadramento de 1/3 para corpo e 2/3 para rosto em 1º plano;
- IV. nitidez, sem manchas ou descoloramentos em sua superfície;
- V. plano de fundo branco;
- VI. contraste adequado com efetiva distinção entre o plano de fundo e o rosto, visualizando o reconhecimento de detalhes dos olhos, nariz, boca e orelha;

Art. 2º - As fotografias feitas nos Postos Totalmente Informatizados (PATI) deverão seguir as orientações do Manual de Procedimentos, disponibilizado na área restrita do site do IIPR.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO IDENTIFICAÇÃO



(continuação da Ordem de Serviço nº 009/17- fls 2 de 2)

Art. 3º - Estão proibidos: brincos, piercings, colares, óculos, lentes de contato coloridas, tiaras, chapéus, bonés, boinas, faixas, lenços, gorros, capuz, presilhas e quaisquer outros adereços que impeçam a efetiva identificação da face do indivíduo.

Parágrafo Único- No caso de portador de deficiência visual total que utilize os óculos escuros, o seu uso torna-se facultativo.

Art. 4º - Com relação ao “alargador de orelhas”, por ser um adereço de uso contínuo que modifica a estrutura física do identificado, torna-se facultativa sua retirada.

Art. 5º - Não poderão ser usadas vestimentas que escondam o contorno dos ombros e pescoço, pois são partes consideradas de extrema importância no reconhecimento do indivíduo.

Parágrafo 1º- Pretendentes a Carteira de Identidade que aleguem questões de cunho religioso quanto ao uso restritivo de vestimentas (véus, hábitos, etc), devem estar perfeitamente visíveis, a face, a testa, o queixo e o contorno dos ombros.

Parágrafo 2º- Requerentes que usam lenço na cabeça por motivo de doença, poderão optar por utilizá-lo no momento da foto, desde que seja de cor neutra e clara.

Art. 6º- A expressão facial deverá ser bem natural, evitando que a pessoa demonstre qualquer alteração da face, como por exemplo, o sorriso.

Art. 7º- Nos casos excepcionais não previstos nessa Ordem de Serviço, consultar a sua Subdivisão de Identificação.

Art. 8º - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir da data de sua divulgação, revogando as Ordens de Serviço 010/03, 015/09, 015/13 e demais ordens contrárias.

DIVULGUE-SE.
CUMPRA-SE.

Curitiba, 05 de junho de 2017.

(assinatura na original)
Marcus V. da Costa Michelotto
DIRETOR